DELIBERAÇÃO AC00 - 3224/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/9498/2015/001
PROTOCOLO	: 1939405
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	: WALTEIR LUIZ BETONI
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – IMPROPRIEDADE E NATUREZA FORMAL – REMESSA DE DOCUMENTOS E PUBLICAÇÃO – INTEMPESTIVIDADE – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – MULTAS – CUMPRIMENTO DO PRAZO DE REMESSA – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – PROVIMENTO.

Considerando que os convênios são remetidos somente após a homologação da prestação de contas pelo órgão concedente, verificada a remessa dentro do prazo estabelecido, bem como a ausência de responsabilidade do recorrente, deve ser afastada a multa pela intempestividade.

No que se refere à publicação dos atos administrativos, adotando-se a orientação precedente da Corte fiscal, é cabível a declaração de regularidade com ressalva do ato, bem como o envio de recomendação para que o gestor se atente aos prazos legais para publicação, sendo, contudo, incabível a sanção do jurisdicionado.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. **Walter Luiz Betoni**, alterando-se os comandos do acórdão **AC02-137/2018,** para **excluir os itens "2" e "3"**, mantendo-se inalterado o item "1".

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo Secretário Municipal de Educação de Dourados/MS à época, **Senhor Walter Luiz Betoni** (RG n° 37828 SSP/MS e CPF/MF 249.296.381-00), em face da **Deliberação AC02-137/2018,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1735, do dia 14 de março de 2018, que deliberou:

> **[...]**
>
> 1. pela **regularidade, com ressalva**, da prestação de contas do Convênio n. 9/2012, celebrado entre o Município de Dourados-MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Educação, e o Lar de Crianças Santa Rita, em razão da ocorrência de impropriedade de natureza formal, constando como ordenador de despesas o Sr. Walteir Luiz Betoni, secretário municipal, à época, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, nos termos do § 1º do mesmo artigo;
>
> 2. pela **aplicação da multa** de 60 (trinta) UFERMS ao ordenador de despesa Sr. Walteir Luiz Betoni, secretário municipal de educação, à época, inscrito no C.P.F. sob o n. 249.296.381-00, pela infração à norma legal e regulamentar, sendo 30 (trinta) UFERMS em razão da intempestividade na remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas, infringência à Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na publicação de atos administrativos, infringência à Lei n. 8.666/93, com fulcro nos arts. 21, X, 42, II e IX, 44, I e 46 da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o artigo 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, c/c o art. 83 da LCE n. 160/2012, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
>
> 4. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a este Colendo Tribunal, bem como para a publicação dos atos administrativos, prevenindo a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, conforme art. 59, § 1º, II, da LCE n. 160/2012;
>
> 5. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Walter Luiz Betoni apresenta apelo (peça 01) e requer o cancelamento da multa arbitrada.

Incialmente argumenta que não era mais responsável pela pasta quando da formalização dos aditivos ao convênio e, por isso, entende que não deve ser apenado pelas irregularidades constatadas. Em síntese, aduz o recorrente:

> [...]
>
> Diante disso, conforme mencionado acima, o ex-gestor, esteve à frente da pasta apenas até a data de 31/12/2012, e exatamente por esta razão, injusto seria atribuir qualquer responsabilidade em relação às irregularidades apontadas na elaboração dos termos aditivos, celebrados a partir desta data.
>
> Objetivando esclarecer a situação acima exposta, segue planilha dos respectivos aditamentos, seguido das datas de suas formalizações:

1° TERMO ADITIVO	Data de assinatura 12/11/2012
2° TERMO ADITIVO	Data de assinatura 01/03/2013
3° TERMO ADITIVO	Data de assinatura 24/07/2013
4° TERMO ADITIVO	Data de assinatura 31/12/2013

> Conforme demonstrado acima, na data de assinatura do 2° Termo Aditivo o ex-secretário, aqui intimado, já havia sido exonerado do cargo, por meio do Decreto "P" 4051, publicado no D.O.M em 28 de dezembro de 2012, sendo tais atos indiscutivelmente, posteriores a sua exoneração.
>
> Segue anexo, cópia dos Termos Aditivos, a fim de comprovar as datas em que foram assinados, bem como, garantir que não seja atribuída qualquer responsabilidade ao ex-gestor, pelo fato evidente, da ausência de responsabilidade deste nos aditamentos efetuados a partir de sua exoneração.

Por outro vértice, alega que a intempestividade na remessa não trouxe qualquer prejuízo ao erário ou enriquecimento ilícito do ordenador de despesas ou de qualquer outra pessoa. Argumenta assim que:

> Observamos que conforme análise dos técnicos da 4° Inspetoria de Controle Externo e Parecer da 2° turma do Ministério Público de Contas opinaram pela regularidade da prestação de contas, ressalvada a intempestividade. Desta forma, fica comprovado que não houve nenhum prejuízo ao erário publico.
>
> Transportando para o direito, especialmente ao direito administrativo, a lesividade ao erário público, esta ligada diretamente a ocorrência de um ato ilícito, e não da presunção do mesmo, o que de fato não existiu conforme o próprio Parecer favorável a legalidade e regularidade da prestação de contas.
>
> [...]
>
> Por fim, embora constatado, de fato, o atraso no envio do 1° TA, (considerando apenas o período de responsabilidade do ex-gestor, aqui intimado), entende-se que a intempestividade não gerou prejuízo ou lesão ao erário, ao interesse público ou aos princípios que regem a Administração Pública.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A Divisão de Fiscalização de Educação aviou análise (peça 6) e certificou pelo **parcial deferimento das razões** apresentadas.

No mesmo sentido, o cauteloso Ministério Púbico de Conta aviou Parecer (peça 7) e opinou no seguinte sentido:

> 1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Walteir Luiz Betoni, secretário municipal de educação, à época, inscrito no C.P.F. sob o n. 249.296.381-00, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.
>
> 2 – PROVER PARCIALMENTE a Suplica em questão, alterando o item 2, para minorar a multa de 60 (sessenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, nos termos do caput, do artigo 46, da Lei Complementar nº 160/2012, mantendo inalterados os demais itens da Deliberação nº Deliberação nº 02/00137/2018.
>
> 3 – INTIMAR o Recorrente do resultado do julgamento, nos termos do inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal/88.

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presentes os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Deliberação AC02-137/2018,** foram os autos submetidos tanto à análise da Divisão de Fiscalização de Educação como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pelo parcial provimento do recurso para atenuar a sanção aplicada ao patamar de 30 UFERMS.

Deixo de acompanhar o entendimento exarado pelos órgãos de apoio e passo a expor minhas razões.

A decisão recorrida julgou regular com ressalva a prestação de contas do Convênio n° 9/2012, com aplicação de multa ao recorrente em razão da remessa intempestiva dos Termos Aditivos e pela publicação fora do prazo do 4° Termo Aditivo ao Convênio.

Entretanto, verifico que a análise ANA-4ICE-62/2016 (peça n° 45 – TC/9498/2015) contou os prazos para remessa dos termos aditivos do convênio a partir de sua publicação, induzindo a decisão recorrida ao erro.

Ocorre que diferentemente dos contratos, que cada alteração deve ser enviada individualmente de acordo com a sua formalização, os convênios são remetidos somente após a homologação da prestação de contas pelo órgão concedente, é o

que dispõe a IN/TC/35/2011, vejamos:

> 3 – CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES E CONGÊNERES
>
> 3.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS, ACORDOS, AJUSTES E CONGÊNERES
>
> A) PRAZO: até 180 (cento e oitenta) dias após o recebimento da prestação de contas.

Ou seja, no caso de convênio é somente após a execução e homologação da prestação de contas que os documentos, de uma única vez, são remetidos a este Tribunal de Contas.

Deste modo, **verifico que a remessa dos termos aditivos foram feitas dentro do prazo. Devendo ser afastada a multa pela intempestividade.**

Já no que se refere à publicação fora do prazo do 4° Termo Aditivo, verifico que houve a publicação do ato (peça n° 42 – TC/9498/2015), ainda que fora do prazo estabelecido pelo parágrafo único do art. 61 da Lei n° 8.666/93.

Assim, adotando orientação precedente da Corte fiscal, cabe considerar que, ante tal situação, medida mais razoável seria a declaração de regularidade com ressalva, bem como a recomendação para que o gestor se atente aos prazos legais para publicação dos instrumentos contratuais. O que, certamente, não implica sanção ao gestor jurisdicionado, uma vez que, clara ausência de má fé e inexistência de prejuízos ao erário.

Ademais, é de se ressaltar que o recorrente demonstra que ele não era mais o responsável pelo órgão quando da formalização dos termos aditivos, bem como quando da homologação e envio da prestação de contas do Convênio n° 9/2012, que ocorreu em 04/02/2015 (peça n° 1 – TC/9498/2015).

Nessas condições, outro caminho não há, senão o de alterar a **Deliberação AC02-137/2018** para excluir as multas aplicadas ao recorrente no item “2”, bem como o prazo para seu recolhimento constante no item “3”, mantendo-se, entretanto, a ressalva em razão da publicação fora do prazo legal do 4° Termo Aditivo.

DISPOSITIVO

Julgo, então, pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

E, divergindo com a Divisão de Fiscalização de Educação e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito, DAR PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Secretário Municipal de Educação de Dourados/MS à época, **Senhor Walter Luiz Betoni** (RG n° 37828 SSP/MS e CPF/MF 249.296.381-00), alterando-se os comandos da

Deliberação AC02-137/2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1735, do dia 14 de março de 2018, para **EXCLUIR os itens "2" e "3"**, mantendo-se inalterado o item "1";

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB.ELL
SETAC.MSS/dssm